



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000460/2003-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.129 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Matéria CSLL
Recorrente COIFA PECÚLIOS E PENSÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002

CSLL. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUJEITO PASSIVO.

As entidades de previdência privada não se incluíam no campo de incidência da CSLL nos anos de 1999 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone que votavam por negar provimento. O Conselheiro Murillo Lo Visco não participou do julgamento porque a matéria já havia sido votada pelo Conselheiro Sergio Abelson na sessão de setembro/2019.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento, por esta turma, do Recurso Voluntário que deu origem ao Acórdão nº 1402-00.256:

COIFA PECÚLIOS E PENSÕES, CNPJ 27.084.599/0001-45, inconformada com a decisão contida no acórdão 12-13.541 de 15.03.2007, proferido pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, que manteve o lançamento de CSLL contido no auto de infração de folhas 312/322, interpôs recurso voluntário objetivando a reforma do julgamento.

Adoto o relatório da DRJ:

"Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia Especial de Instituição Financeira - DEINF/RJ (fls. 299/323), o qual foi cientificado ao interessado em 15/09/2003, para exigência de Contribuição Social de R\$ 937.099,98 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.219.027,11 (fls. 2).

No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 299/311) e na descrição dos fatos do auto de infração, constatou as seguintes irregularidades:

I- Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro (Financeiras): o lançamento efetuado tomou por base os demonstrativos de apuração juntados às fls. 283/298, onde foram consideradas as compensações de bases negativas de períodos anteriores;

II - Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - adicional referente ao período de maio/1999 a janeiro/2000 (Financeiras): aplicação do adicional de 4% sobre a base de cálculo proporcional correspondente ao período em referência.

III - Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - adicional referente ao período de fevereiro/2000 a dezembro/2001 (Financeiras): aplicação do adicional de 1% sobre a base de cálculo proporcional correspondente ao período em referência.

O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 314/315 e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 299/311).

O interessado, cientificado em 15/09/2003 (fl. 312), apresentou, em 15/10/2003, impugnação (fl. 345/377), na qual alega, em síntese, que:

Do não preenchimento da hipótese de incidência da CSLL

é Entidade de Previdência Privada sem fins lucrativos, que tem por objeto instituir planos de benefícios previdenciários, sob a forma de pecúlios ou rendas;

não auferir lucros, apura superávits e déficits, dessa forma, jamais cogitou da incidência da CSLL;

informa que esse entendimento (não incidência da CSLL) foi consolidado pela Secretaria da Receita Federal, através do Ato

Declaratório CST nº 17, de 30/11/1990, cujo trecho é reproduzido à fl. 347;

"o auferimento de lucros, pelas impetrantes, é também vedado por lei.";

"a impossibilidade da Impugnante auferir lucro decorre de dupla razão: vedação estatutária e proibição legal.";

-a autoridade autuante não questionou a natureza não lucrativa da Impugnante, alega que a hipótese de incidência restaria preenchida pela simples apuração de resultado positivo no exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei;

-o termo lucro é utilizado em seu conceito comercial, como se observa na Lei nº 7.689, de 1988 (art. 1º. c/c 2º., § 1º., alínea "c").

Da alíquota aplicável

no entender da autoridade autuante, por força do § 1º. do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a impugnante teria sido equiparada à instituição financeira no que toca à CSLL;

tais instituições vêm sendo há muito penalizadas com alíquota de CSLL consideravelmente superior à praticada para outros tipos de empresas. Esta situação anti-isonômica se revela flagrantemente inconstitucional;

assim, as alíquotas relativas ao tributo pretensamente devidas não poderiam ser as constantes do lançamento.

Recálculo da base tributável

-"Caso a Impugnante efetivamente se subsumisse à exação em comento, teria ela, por exemplo, a opção de apurar o tributo pelo regime anual, e, certamente, não optaria pelo regime adotado pela Ilustre Auditora Fiscal (apuração trimestral)

teria também a possibilidade de realizar alguns ajustes à base de cálculo, que não foram efetuados em função da entidade sequer imaginar-se como contribuinte da CSLL. Junta em anexo quadros comparativos entre os valores apurados no procedimento fiscal e os que o interessado teria utilizado (doc 3 - fls. 399/402);

faz-se necessária a realização de diligência, a fim de determinar os critérios e montantes corretos de apuração e lançamento do tributo;

a superveniência da apresentação de novos documentos a ensejar o pedido de diligência é aceita por lei (art. 16, § 4º. do Decreto nº 70.235/72), na medida em que a força maior, na hipótese tratada, é ilustrada pela mudança nos critérios jurídicos de determinação da base de cálculo da aludida contribuição;

a Lei nº 9.784, de 1999 faculta ao contribuinte a exibição de documentos, em qualquer fase processual, que sejam capazes de elucidar a matéria de fato acerca do litígio instaurado (art. 2º., § único, inciso X e art. 60);

(...)"

Levado a julgamento a 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I considerou procedente o lançamento pelos argumentos que podem ser sintetizados na ementa do acórdão 12-13.541, verbis:

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS. O procedimento de diligência não visa coletar provas que o interessado tem por dever juntar aos autos, quando da apresentação da impugnação.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A incidência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC decorre de lei e se prestam à remuneração do capital.

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUJEITO PASSIVO. Não havendo norma de isenção, no período de apuração, incluem-se no campo de incidência da CSLL as entidades de previdência privada.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da CSLL apurada pelas Entidades de Previdência Privada é o resultado positivo (superávit), ajustado na forma da legislação de regência.

Inconformada a Entidade apresentou o recurso voluntário de folhas 453 a 486 argumentando, em epítome, o seguinte.

Faz um relato dos fatos e da decisão proferida

Afirma ser entidade de previdência privada sem fins lucrativos e que não pode auferir lucro por vedação estatutária e proibição legal.

Diz que não auferindo lucro mas apenas superávits que são revertidos à melhoria dos planos de benefícios ou a redução das contribuições dos beneficiários, não pode ser tributada.

Afirma que de acordo com o artigo 195 da Constituição Federal há autorização para a União instituir a contribuição somente sobre o lucro e não sobre outra figura que é o superávit como quis o lançamento e a decisão recorrida, o que representaria uma afronta ao artigo 150 inciso I da referida carta magna.

Diz que a Lei nº 7689/88 não é aplicável à recorrente conforme entendimento consolidado pela própria administração, cita o ADN CST 17/90, e arremata que a incidência somente alcança aquelas entidades que podem auferir lucro.

Cita a IN SRF 588 de 2005 que declara a isenção e diz que tal entendimento já era reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Discorre sobre o artigo 22 § 1º da Lei 8.212/91, para concluir que embora faça referência às entidades de previdência privada como contribuintes só alcança aquelas que tenham fins lucrativos.

Transcreve os artigos 1º e 2º da Lei nº 7689/99, para dizer que o termo lucro é utilizado no seu conceito comercial, logo se não há lucro não há base de cálculo e, via de consequência, não há tributo devido.

Transcreve trechos dos acórdãos 105-15.941 e 101-94.668, que tratam de entidades de previdência privada fechada, para concluir que a incidência não pode prosperar

Afirma que foram incluídas na base de cálculo parcelas manifestamente indevidas.

Faz um relato das receitas percebidas pela entidade para concluir que todas elas tem um único destino, arcar com os benefícios dos associados, não havendo que se cogitar em lucro da entidade.

Faz um longo arrazoado sobre as reservas e a forma de apuração de superávit ou déficit para concluir que os recursos destinados à formação de reservas técnicas e reservas de contingências não podem compor a base de cálculo. Diz que as reservas matemáticas e de contingências podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição conforme explicitou a solução de consulta COSIT 07/2001. Conclui finalmente que como os resultados obtidos pela recorrente são integralmente destinados à formação de reservas de contingências, não há, obviamente, base de cálculo tributável para a CSLL.

Diz que a apuração mensal, trimestral ou anual é incompatível com uma atividade cujo horizonte de apuração do equilíbrio econômico financeiro tende ao infinito, sendo totalmente diferente das entidades que visam lucro.

Afirma que o ciclo operacional pode superar 35 anos que é o prazo de entrada de um participante e o início da percepção de benefício, reafirma a posição de que não há resultado do exercício.

Argumenta que no período autuado destinou todo superávit para formação de reservas técnicas, reservas matemáticas e reservas de contingências, este último grupo não extrapolando o limite de 25% das reservas matemáticas.

Conclui que o saldo disponível para constituições é aquele apurado no programa previdencial, ou seja, o superávit.

Cita jurisprudência contida no acórdão 101-95.801, recurso 141.938 da 1ª Câmara do 1º CC, que entendeu ser possível a dedução das reservas matemáticas, de contingência e o fundo de oscilação de riscos para apuração da base de cálculo da CSLL.

Faz demonstrativo chegando a base de cálculo ZERO em todos os períodos, argumentando que as bases tributáveis encontradas pela fiscalização dizem respeito exclusivamente a adições e exclusões de provisões de contingências as quais, a despeito de sua constituição ou reversão, não afetam a apuração da CSLL e conduzem sempre a apuração de base de cálculo zero.

Conclui dizendo que os valores das constituições e das reversões de provisões contingenciais sejam anulados no confronto das adições e exclusões, exatamente conforme demonstrado nas planilhas elaboradas.

Chama a atenção mais uma vez para a solução de consulta da COSIT dizendo que as reservas de contingências são igualmente consideradas reservas técnicas, uma vez que somente podem ser utilizadas para a redução de contribuições ou para melhoria de benefícios. Logo não podem ser base de cálculo da CSLL.

Transcreve os itens 11.1 e 11.2 da Portaria MPAS nº 4.858 de 26 de novembro de 1.998, que trata das sistemática contábil das EFPC.

DA NECESSIDADE DE RECALCULO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Afirma que em sã consciência nenhuma empresa optaria pelo regime trimestral, pois o prejuízo apurado em um trimestre não poderia ser totalmente compensado no seguinte pois teria que respeitar o limite de 30%. Diz que os ajustes foram efetuados em função da entidade sequer imaginar-se como contribuinte da CSLL razão pela qual solicita seja o julgamento convertido em diligência a fim de determinar os critérios e montantes corretos de apuração e lançamento do tributo, caso fosse a recorrente contribuinte do mesmo.

Cita doutrina de Alberto Xavier para dizer que no PAF deve-se sempre buscar a verdade material ou real dos fatos em detrimento do mero formalismo das provas.

Requer que seja reconhecido não ser contribuinte da CSLL pois não tinha à época dos fatos fins lucrativos, alternativamente que seja convertido em diligência para exata determinação da base de cálculo.

O processo foi distribuído a esta turma que, em 2 de setembro de 2010, deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. O Fato de o auto de infração ter sido lavrado contra a empresa incorporada ou sucedida, por si só, não acarreta a nulidade do processo por erro na identificação do sujeito passivo, mormente quanto todos as intimações, termos e atos processuais são cientificados a empresa incorporadora/sucessora e atendidos, inclusive a ciência do auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. SUJEITO PASSIVO QUE ENTENDIA NÃO SER CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. O prazo decadencial dos tributos lançados por homologação é contado na forma do art.150 §4º do CTN, quando restar comprovado o exercício da atividade pelo contribuinte. Na hipótese do sujeito passivo não ter apurado o tributo, por entender estar isento ou fora do campo de incidência, o prazo decadencial deve ser contado na forma do art.173 do CTN.

DILIGÊNCIA OU PERICIA. INDEFERIMENTO. O julgador tem prerrogativa de indeferir, justificadamente, os pedidos de diligência ou pericia que considerar desnecessárias.

CSLL. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUJEITO PASSIVO.

As entidades de previdência privada não se incluíam no campo de incidência da CSLL nos anos de 1999 a 2002.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em face do referido acórdão, com base nos seguintes fundamentos (fls. 520)

Eméritos Julgadores, O r. acórdão afastou a Embargada sob o fundamento de que "lucro", mas sim "superávit". Inexistindo fato

gerador da Contribuição Social Sobre sujeição passiva da mesma não apuraria no ver do r. acórdão, o Lucro Líquido.

Outrossim, o r. acórdão acolheu o entendimento que não houve erro na identificação do contribuinte, tendo havido regular sucessão empresarial em 2000 entre a Coifa e a Mongeral.

Ocorre que o r. acórdão, smj, passou ao largo da questão prejudicial, relatada pela Mongeral em sede de impugnação, que a referida empresa havia impetrado o MS nº 2002.51.01012557-2, perante a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, as fls. 89 a 127.

No referido mandamus é requerido que "(...) seja afastada das impetrantes -entidades de previdência privada aberta, atualmente regidas pela Lei Complementar nº 109-01 - a incidência da contribuição social sobre o lucro líquido, com base no entendimento de que as demandantes são entidades sem fins lucrativos, (...) "A segurança foi denegada, tendo a ora Embargada interposto apelação ao Colendo TRF da 2ª. Região.

Vê-se, portanto, que a questão relativa 'a sujeição passiva da Embargada encontrase sub judice. Sendo defeso em sede do contencioso administrativo discutir a referida questão.

Nunca demais lembrar que a respeito do tema o e.CARF editou o enunciado de Sumula nº 01 (..).

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

Em 29 de setembro de 2011, a turma, por meio do Acórdão nº 1402.00.720, deu provimentos aos embargos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário por entender, "o pleito da contribuinte no âmbito do Mandado de Segurança nº MS nº 2002.51.01012557-2, as fls. 89 a 127, tem objetivo o reconhecimento de que não é cabível a incidência da CSLL sobre seus superávits". Sendo assim, por força do disposto na súmula 1 deste Conselho não caberia ao CARF analisar a matéria diante da concomitância com a ação judicial.

A Contribuinte interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 1744/1748) e despacho de reexame (e-fls. 1749/1750), com base nos seguintes fundamentos:

Com relação ao dissídio jurisprudencial arguido pela Recorrente, no que tange à inexistência de concomitância com a via judicial, em face da extinção do processo judicial sem julgamento do mérito, este, também não restou devidamente configurado.

Isso porque, os acórdãos paradigmas, colacionados pela Recorrente, tratam, respectivamente, de decisões que remontam ao ano de 2005, portanto, anteriores à edição da Súmula CARF nº 1, divulgada mediante a Portaria nº 52, de 21/12/2010, publicada no DOU, de 23/12/2010.

É cediço que as matérias sumuladas pelo CARF representam o entendimento pacificado no âmbito deste órgão julgador, com

observância obrigatória por todos os seus membros, à luz do que estabelece o art. 72, caput (Anexo II) do RI-CARF.

Importante ressaltar, que a Súmula CARF nº 1 dispõe que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo interessado, de ação judicial, independente da modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, ressalvado os casos em que há distinção entre as matérias.

Diante do referido despacho de admissibilidade a contribuinte ajuizou ação judicial (processo nº 1007335-48.2015.4.01.3400) na qual aduziu que, no processo judicial anterior (nº 2002.51.010125572), que teria resultado em concomitância com os presentes autos, foi homologado pedido de desistência, sem julgamento de mérito, ou seja, não haveria mais que se falar em julgamento concomitante.

A 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal acolheu o pedido da Contribuinte, tendo proferido decisão (e-fl. 1944) nos seguintes termos:

Defiro a antecipação recursal da tutela para que o recurso especial/CARF da impetrante seja recebido e julgado como for de direito, ficando suspensa a exigibilidade da respectiva contribuição até julgamento (CTN, art. 151/III).

Diante do exposto na mencionada decisão judicial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 12 de setembro de 2018, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Especial para que o processo retornasse à turma para que essa realizasse novo julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 1965/1977):

DECISÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. RETORNO PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe retorno dos autos para novo exame de admissibilidade nos casos em que há decisão judicial deferida justamente contra o mérito do exame anterior e determinando a admissão do recurso, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

REFORMA DE DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO APENAS DE MATÉRIA PREJUDICIAL SUSCITADA PELA PGFN. RETORNO PARA JULGAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo a decisão recorrida se manifestado favoravelmente apenas sobre questão prejudicial suscitada pela PGFN que foi suficiente para resolver o litígio naquele momento, e tal ponto sido superado por ordem judicial, cabe retorno dos autos para a turma a quo realizar julgamento do recurso voluntário interposto pela Contribuinte

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte afastando a decisão dos Embargos Declaratórios que não conheceu o recurso por concomitância. Diante do exposto, adoto como razão de decidir os fundamentos adotados por esta turma por ocasião do Acórdão nº 1402-00.256, expostos pelo então Conselheiro Relator Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira:

NO MÉRITO

Tomando como base o relatório apresentado, toda a questão do presente processo passa pela questão da imunidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2001 da RECORRENTE que é uma Entidade de Previdência Privada sem Fins Lucrativos, mesmo sendo uma entidade aberta.

No Brasil, há dois tipos de entidades de previdência complementar: A fechada e a aberta. Uma entidade fechada de previdência complementar é uma instituição sem fins lucrativos que administra os planos de previdência de uma determinada sociedade, chamada de patrocinadora, normalmente uma empresa pública ou privada, pelos chamados fundos de pensão. O que a caracteriza como "entidade fechada" é o fato de atender exclusivamente aos empregados de suas patrocinadoras. Já uma entidade aberta de previdência complementar pode ter fins lucrativos e o objetivo principal é administrar planos de previdência de qualquer pessoa. Essas são as instituições privadas, normalmente ligadas a seguradoras.

Aqui não vou me ater às questões levantadas pela fiscalização e pela DRJ de que: (a) As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhe atribua eficácia, não constituem normas complementares de direito tributário; (b) Não havendo norma de isenção, no período de apuração, incluem-se no campo de incidência da CSLL as Entidades de Previdência Privada; e (c) A base de cálculo da CSLL apurada pelas Entidades de Previdência Privada é o resultado positivo (superávit) ajustado pelas normas de regência.

O ponto a ser tratado é se a RECORRENTE, uma entidade de Previdência Privada sem Fins Lucrativos aberta pode está amparada ou não pela imunidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. E, no presente caso a resposta é sim!

E, não quero aqui levar essa discussão para conceitos e definições, busco aqui argumentos e premissas para validar meu posicionamento na flagrante impossibilidade de incidência da CSLL sobre o "superávit" obtido pela RECORRENTE, que no meu ponto de vista não auferir lucro. Essa posição tem lastro no Estatuto Social da RECORRENTE onde é vedado expressamente a possibilidade de auferir lucros.

Observando o recurso fica claro que a RECORRENTE apura "superávits", que são devidamente revertidos na melhoria dos referidos planos de benefícios ou na redução das contribuições dos beneficiários, mas nunca distribuídos como se lucro fosse. E, isso

acontece porque a atividade da RECORRENTE é disciplinada pela Lei Complementar nº 109/01, que, em seu art. 77, §1º, conforme pode ser visto abaixo:

"Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendolhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I- (...)" (grifos nossos)

Assim, entendo que não existe fato gerador que possa motivar a incidência da CSLL; tanto é que a Instrução Normativa SRF nº 588/05, regulamentando o art. 5º da Lei nº 10.426/02, isentou as Entidades de Previdência Complementar sem Fins Lucrativos da CSLL, conforme visto abaixo:

"Art. 17. As entidades de previdência complementar sem fins lucrativos estão isentas do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido." (grifos nossos).

*E, para encerrar a questão, trago decisão da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária dessa **P** Seção do CARF, no processo nº 19740.000660/2003-14, cópia na íntegra em anexo, onde a RECORRENTE também figura no pólo passivo e que tem a seguinte ementa:*

"(...)

BASE DE CÁLCULO. CSLL. INCIDENCIA. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDENCIA SEM FINS LUCRATIVOS. As entidades fechadas de Previdência Privada não têm finalidade lucrativa e, por conseqüência, não apuram lucro, elemento este tomado como base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Descabe, neste caso, interpretação extensiva que dê ao resultado por elas apuradas a natureza jurídica de lucro líquido, que é definido segunda as regras da Lei das S/A, pelas empresas com fins lucrativos." (grifos nossos).

Assim, tomo emprestados os argumentos do voto vencedor da Lavra do Conselheiro Alexandre Antonio Alkimi Teixeira proferido nos autos do processo nº 19740.000660/2003-14 para excluir a incidência da CSLL os "superávits" apurados pela RECORRENTE, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lucro líquido que é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. Portanto, o lucro líquido é aquele definido no art. 191, da Lei 6.404/76, porém, sem as deduções do art. 189 (prejuízos contábeis acumulados e provisão para o imposto sobre a renda), o que não se aplica a RECORRENTE.

Conclusão: vencido na preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, bem como da decadência relativa

Processo nº 19740.000460/2003-53
Acórdão n.º **1402-004.129**

S1-C4T2
Fl. 1.996

ao fato gerador ocorrido em 03/1998, rejeito o pedido de diligência e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente).

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.